



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4130 / 2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a reparação legal

**Direito aplicável:** DL n.º67/2003, de 08 de Abril

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição do bem ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€257,99).

---

## **SENTENÇA Nº 185 /2022**

---

### **PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada 1 representada pelo advogado)

(reclamada 2 representada pelo representante legal)

(reclamada 3 representada pelo representante legal)

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente a reclamante e através de videoconferência o ilustre mandatário da *reclamada* .... e os representantes das reclamadas ---- e -----.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Ouvidas as partes, pelo representante legal da ----foi dito que foi retirado da casa da reclamante o televisor objeto de reclamação e quando chegaram ao destino com o televisor ao desembalá-lo verificaram que o mesmo se encontrava partido e sem possibilidade de reparação.

O televisor foi adquirido em 01/11/2019 e a avaria que deu lugar à reclamação ocorreu em 30/08/2021 portanto, ainda dentro da garantia.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Perguntado à reclamante porque razão a --- não recebeu a televisão na data em que a reclamante a pretendeu entregar, por ela foi dito que a ---- não quis receber a televisão e ouvido o representante legal da reclamada ---- por ele foi dito que, por uma questão de comodidade dos clientes é a reclamada que se desloca à casa dos clientes para recolher os bens objetos de reclamação.

A verdade é que a televisão já não existe, foi par a o lixo porque foi danificada em termos de não ter reparação ainda dentro do prazo de garantia.

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condenam-se solidariamente as reclamadas.

Da análise da reclamação verifica-se que o pedido é a reparação ou a substituição do bem ao abrigo da garantia ou ainda a resolução do contrato.

Tendo em conta que a reparação já não é possível e a substituição não se vislumbra que a mesma seja possível uma vez que se trata de um aparelho adquirido em 2019 que possivelmente pode já não existir no mercado, mantém-se a decisão decretando-se a resolução do contrato com o pagamento à reclamante de €258,00, no prazo de 15 dias através de transferência bancária para o seguinte IBAN:

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 29 de Junho de 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)